

**PARECER JURÍDICO nº 262/2019
MEMORANDO N. 15.034/2019 1DOC**

**LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.
29/2019 – RECURSO ADMINISTRATIVO –
PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM SÓCIOS
EM COMUM – INCONFORMISMO
DESCLASSIFICAÇÃO.**

Trata-se de Memorando encaminhado pela Diretoria de Licitações e Contratos em razão da interposição de recursos no Pregão Presencial n. 29/2019.

Junto com o memorando foi encaminhado o processo físico.

Os recursos apresentados são de *Lajes Stang Ltda EPP. E Stang Transporte e Comércio de Material para Construção Ltda.* e devem ser analisados, porque tempestivos.

É o relatório necessário para o caso.

Inicialmente é de se expor que o presente parecer em nenhum momento constitui em um dever a ser seguido, nem mesmo em uma decisão: trata-se de uma opinião jurídica a fim de auxiliar o responsável na decisão que deve tomar a respeito do assunto.

O memorando foi encaminhado na forma do art. 11, incisos II e III da Lei Complementar Municipal n. 23/2009. Assim, o presente parecer tem como intuito auxiliar na conclusão do caso por meio de opinião jurídica, que poderá ou não ser acatada pela autoridade responsável, a quem compete decidir de forma motivada a respeito do assunto.



Na lição de Nelson Nery Jr., “o recurso deve ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão.” (NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: ED. RT, 2004, p. 176/7), entendimento que encontra repercussão na jurisprudência dos tribunais do país, a exemplo de julgado cuja ementa ostenta a seguinte redação: “Não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade dos recursos (STJ, REsp 784.197/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2008)”.

O presente recurso limitou-se a alegar que não houve prejuízo aos demais licitantes, pois se trata de modalidade Pregão Presencial, com a presença de todas as empresas licitantes, que com suas desclassificações haverá prejuízo ao erário e que não há vedação da participação de empresas com mesmo quadro societário, porém não trouxe elementos que combatessem a decisão recorrida.

Pois bem, para uma melhor organização dos pontos abordados no recurso, os mesmos serão trabalhados nos tópicos abaixo.

I. DO PREJUÍZO AOS OUTROS LICITANTES

Conforme aludido no Opinitivo Complementar nº 243/2019, o prejuízo aos demais licitantes deu-se quando as empresas recorrentes cotaram itens com valores praticamente idênticos e bem abaixo da tabela SINAPI.

Como, por exemplo, podemos citar os itens abaixo, em um quadro comparativo entre as três primeiras colocadas:

ITEM	Tabela SINAPI	Stang Trans. E Com. De Mat. de Const.	Lajes Stang Ltda. EPP.	França Ind. de Art de Conc. Ltda. ME.
07	23,43	14,00	14,30	18,50
10	40,66	30,00	30,25	37,00
11	40,66	30,00	30,25	30,00
12	40,66	30,00	30,40	34,50
13	37,96	26,00	26,35	32,00
14	42,85	32,00	32,40	38,25



18	46,01	35,00	35,50	40,57
19	82,21	65,00	66,20	79,58
20	108,75	85,00	86,90	89,09
21	173,10	130,00	133,50	143,09
22	237,60	170,00	173,00	168,08

Importante destacar que o SINAPI é o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, este sistema indica os custos e índices de maneira a que os preços não sejam abusivos. Ele serve como referência para os custos em licitações de obras e serviços diversos, de engenharia.

Evidentemente que os preços apresentados no Termo de Referência, são os valores máximos que a Administração Pública deveria pagar, podendo as licitantes apresentarem valores inferiores, mas conforme supracitado, os valores que as empresas recorrentes apresentaram são significativamente inferiores ao SINAPI, e por haverem Sócios-Administradores em comum, sabiam os valores cotados por ambas.

Assim, não se verifica razões para acolhimento do recurso neste sentido, especialmente porque restou comprovado o prejuízo aos demais licitantes.

II. DO PREJUÍZO AO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

As recorrentes sustentam que suas desclassificações implicariam um prejuízo ao erário de R\$1.959.700,00 (um milhão e novecentos e cinquenta e nove mil e setecentos reais).

Ocorre que não demonstraram, ao menos, que conseguiriam garantir os valores cotados, considerando que este foi um dos principais motivos que fizeram com que esta Procuradoria retificasse o primeiro Parecer Jurídico.

Assim, sem razão.

III. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM MESMO QUADRO SOCIETÁRIO



Conforme Parecer Jurídico nº 243/2019, expedido em 09/07/2019, realmente não há vedação expressa da participação de empresas com quadro societário em comum.

No mesmo Parecer foi frisado que “ainda que não haja vedação quanto a participação de empresa com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações, [...] torna-se inafastável a necessária acuidade dos atos praticados, durante o procedimento licitatório, para que não enseje condutas fraudulentas que interfiram diretamente na competitividade do certame e violação dos princípios basilares inerentes às licitações públicas”

Novamente as empresas recorrentes não buscaram comprovar que não agiram de má-fé, como por exemplo, demonstrar que conseguiriam manter os valores cotados, ou seja, o recurso deveria demonstrar que não houve fraude nos valores cotados e não apenas indicar a viabilidade de empresas com quadro societário em comum participarem de mesmo processo licitatório, já que este não foi o motivo da desclassificação.

Assim, não merece prosperar o recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, opina-se pelo conhecimento do Recurso interposto pelas participantes Lajes Stang Ltda. EPP. E Stang Transporte e Comércio de Material para Construção Ltda., e no mérito pela improcedência

Quanto ao pedido de remessa deste Processo Licitatório ao Ministério Público da Comarca de Tubarão e ao Tribunal de Contas, opina-se pelo prosseguimento do feito.

É o parecer¹.

¹ I CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna



Tubarão/SC, 23 de julho de 2019.

SAMANTA DA CRUZ COSTA

Assessora Jurídica

OAB/SC 53.807

parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)